



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001790-73.2017.815.0000.

Relator	:Des. José Ricardo Porto.
Embargante	:Banco Itauleasing S/A.
Advogado	:Antônio Braz da Silva (OAB/PB nº 12.450-A).
Embargado	:2ª Turma Recursal da Capital.
Interessado	:José Vicente de Oliveira.
Advogado	:Hélio Eduardo Silva Maia (OAB/PB nº 13.754).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFOCOU MATÉRIA SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA TRAZIDA AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ACERCA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DEVOLVIDOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- Rejeitam-se os embargos declaratórios quando o embargante não logra êxito em apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

- De forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiciendo o conhecimento da questão pelo órgão colegiado.

V I S T O S.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Itauleasing S/A, desafiando *decisum* de fls. 101/104 **que**, monocraticamente, **extinguiu em resolução meritória** os autos da Reclamação movida em face de Acórdão da 2ª Turma Recursal de Capital, o qual condenou a instituição financeira na devolução do Valor Residual Garantidor (VRG), no importe de R\$ 5.473,28 (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais, e vinte e oito centavos).

A embargante afirma, em síntese, que a deliberação deste Magistrado não foi clara quanto ao motivo que levou ao não conhecimento do referido processo reclamatório, bem como foi obscura em relação ao valor arbitrado a título de devolução de VRG.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos declaratórios, corrigindo os vícios apontados – fls. 111/113.

É o breve relatório.

DECIDO.

Desde logo, é pertinente considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios.

Torna-se importante anotar que a finalidade dos aclaratórios, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes no decreto judicial proferido pelo magistrado.

Pois bem. Conforme visto, a reclamante, ora embargante, aponta vícios no *decisum* embargado, sob os fundamentos já declinados no relatório.

Porém, analisando a decisão deste Desembargador, verifico que a mesma foi clara ao deliberar que *“a orientação manifestada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.099.212/RJ, não se assemelha à hipótese dos autos, já que pressupõe a venda do bem para fins de apuração de eventual saldo do VRG, situação não demonstrada no caso”* - fls. 102. Grifei.

Ora, de fato, considerando que a admissibilidade da reclamação está condicionada à contrariedade do julgado da Turma Recursal com o entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, a inadmissibilidade do feito reclamatório é medida que se impõe, conforme precedentes desta própria Corte:

“RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO POR TURMA RECURSAL. SUPOSTO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÕES DO STJ. INVOCAÇÃO DOS ACÓRDÃOS LAVRADOS NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.255.573/RS E DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.251.331/RS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O CASO CONCRETO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. DISCUSSÃO REFERENTE À DENOMINADA "TARIFA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA". RUBRICA NÃO DEBATIDA PELO STJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Nos julgamentos dos Recursos Especiais nos 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, o STJ tratou da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), da Tarifa de Cadastro, da Comissão de Permanência, do financiamento do IOF incidente sobre mútuos bancários e da capitalização de juros remuneratórios, nada dispondo a respeito da assim denominada "Tarifa de Seguro de Proteção Financeira", o que evidencia a ausência de similitude fática e jurídica entre o caso concreto e os paradigmas invocados. 2. A ausência de similitude entre a matéria debatida no caso concreto e os paradigmas invocados fulmina o interesse-adequação da reclamação, o que impõe o indeferimento in limine da inicial pelo Relator. Precedentes do STJ. Aplicação do art. 127, X, do RITJPB.” (TJPB. Reclamação nº 00006656620168150000.

Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **J. em 26/06/2016**). Grifei.

“RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA RECLAMAÇÃO NÃO ATENDIDOS. DESCABIMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 127, X, DO RITJPB E ART. 485, INCISOS I E IV, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- O Novo Código de Processo Civil passou a tratar do instituto da Reclamação, admitindo a propositura da referida via nas hipóteses taxativas elencadas no art. 988, dentre as quais, “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”.

- O STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, procedido sob o rito dos recursos repetitivos, concluiu que “a cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

*- Não se vislumbrando confronto entre a decisão reclamada e aquela proferida em precedente obrigatório, a reclamação não poderá ser conhecida, posto que a situação não se enquadra dentre as hipóteses de cabimento elencadas no art. 988, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil.” (TJPB. Reclamação nº 00000824-72.2017.815.0000. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. **P. em 14/06/2017**). Grifei.*

No tocante à alegação de que o *decisum* embargado foi obscuro em relação ao valor arbitrado a título de devolução de VRG, é importante destacar que a via reclamatória é cabível apenas para averiguar eventual contrariedade do julgado da Turma Recursal com o entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos pelo STJ, situação não verificada nos autos, conforme já mencionado de forma clara e cristalina, inexistindo no que se falar em obscuridade, tampouco em contradição.

Por fim, em razão da decisão anterior ter sido proferida monocraticamente, bem como considerando a sistemática dos Aclaratórios que devolvem ao órgão julgador o conhecimento da matéria, torna-se desnecessária a remessa dos autos à câmara, podendo o recurso ser decidido pelo próprio relator.

Nesse sentido, a lição de Néelson Nery Júnior: *“As posições de órgão ad quem e a quo se confundem, pois é do mesmo órgão que emitiu a decisão embargada a competência para julgar os EDcl”* (in *Código de Processo Civil Comentado*, 11ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 953).

A propósito, aresto do Tribunal Gaúcho:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA, ENCAMINHANDO O RELATOR SEU JULGAMENTO PARA A CÂMARA. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGÁ-LOS, E NÃO DA CÂMARA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS RECURSAL, NO CASO. Os embargos declaratórios devem ser dirigidos ao mesmo juízo que proferiu a decisão interlocutória, sentença ou acórdão embargado. É este órgão judicial que deve, também, julgá-los. Em se tratando de decisão unipessoal de relator (dita monocrática), a competência é do próprio relator para conhecer e decidir os declaratórios. Não tendo os embargos declaratórios efeito devolutivo, o órgão jurisdicional que emitiu o ato embargado é o competente para decidi-lo. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. DEVOLUÇÃO AO RELATOR.” (Embargos de Declaração Nº 70034476127, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 19/05/2010).

Ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – APLICABILIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL – HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas.

3. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738/89, bem como das disposições legais que majoraram as alíquotas relativas ao FINSOCIAL, devido pelas empresas prestadoras de serviços, afastou a condenação fazendária.

4. Inexistindo condenação, não há como fixar honorários com base nesse parâmetro, sob pena de inexequibilidade. Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a verba honorária arbitrada na origem sobre o valor da causa, porquanto inexistente condenação.” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 860910 / SP. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 24/11/2009**). Grifei.

O Regimento Interno desta Corte de Justiça, dispondo a respeito das atribuições do relator, também prevê a possibilidade de rejeição liminar de Embargos Declaratórios, senão vejamos:

“Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

XVI - rejeitar de plano os embargos, sejam os infringentes, os infringentes e de nulidade ou os de declaração;” (art. 127, XVI, TITJPB). Grifei.

Assim, de forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios, opostos contra decisão monocrática do Relator, serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiciendo o conhecimento da questão pelo órgão colegiado.

Com estas considerações, **REJEITO, DE PLANO, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de abril de 2018.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/08